



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 126.417 - SP (2009/0010253-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIAN MARCEMINO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. **SURSIS** PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA.

I - Nos termos da legislação de regência (**art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95**) a suspensão condicional do processo **será** revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, sendo certo que **apenas nessa última hipótese** justifica-se que a manifestação judicial de revogação do benefício seja precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência da causa impeditiva da extinção da punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório (**Precedentes**).

II - **Na espécie**, o magistrado revogou o benefício do **sursis** processual, porquanto a paciente, no curso do período de prova, veio a ser denunciada por outro crime. Nesse contexto, desnecessária a manifestação prévia do acusado, por se tratar de revogação obrigatória com fundamento em critério objetivo.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.417 - SP (2009/0010253-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de LILIAN MARCEMINO DA SILVA, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal nº 993.08.022303-3.

Retratam os autos que a paciente, denunciada pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c.c os arts. 14, II e 71, todos do Código Penal, teve posteriormente deferido o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Ocorre que, em **21/03/2006**, o Ministério Público apresentou certidão (fl. 24) onde se comprovou que a paciente havia cometido outro crime durante o benefício do **sursis** processual e, diante de tal fato, o magistrado de primeiro grau revogou o benefício da suspensão condicional do processo, abrindo, **em 02/05/2006**, prazo à defesa para as alegações finais (fl. 27).

Assim, a paciente foi condenada nas iras do art. 155, **caput**, por duas vezes (uma delas na forma tentada), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa**.

Irresignada, apelou a defesa e o recurso foi **parcialmente provido**, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, **não acolhida a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação da defesa da decisão que revogou o benefício da suspensão processual**.

No presente **mandamus**, alega a impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a defesa não fora intimada da r. decisão que revogou o **sursis** processual anteriormente concedido. Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do processo a partir da decisão que revogou o benefício da suspensão do processo.

Liminar indeferida às fls. 54/55.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 62/64.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo indeferimento do **writ**, em parecer de fls. 144/148, que foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA OITIVA DO RÉU ANTES DA DECISÃO SOBRE A REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INQUIRÇÃO PRÉVIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Parecer pela denegação da ordem." (fl. 144)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.417 - SP (2009/0010253-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. **SURSIS** PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA.

I - Nos termos da legislação de regência (**art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95**) a suspensão condicional do processo **será** revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, sendo certo que **apenas nessa última hipótese** justifica-se que a manifestação judicial de revogação do benefício seja precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência da causa impeditiva da extinção da punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório (**Precedentes**).

II - **Na espécie**, o magistrado revogou o benefício do **sursis** processual, porquanto a paciente, no curso do período de prova, veio a ser denunciada por outro crime. Nesse contexto, desnecessária a manifestação prévia do acusado, por se tratar de revogação obrigatória com fundamento em critério objetivo.

Writ denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente **mandamus** a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão judicial que revogou a suspensão condicional do processo, sem oportunidade de manifestação prévia da defesa.

A irresignação não merece prosperar.

Em **21/03/2006**, o Ministério Público apresentou certidão (fl. 24) onde se comprovou que a paciente havia cometido outro crime durante o benefício do **sursis** processual e, diante de tal fato, o magistrado de primeiro grau revogou o benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo (fl. 27).

Dessarte, não há como se invocar **malferimento** à ampla defesa do recorrente. De fato, não se verifica violação a tal princípio na hipótese de revogação do benefício da suspensão condicional do processo pois, nos termos da legislação de regência (**art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95**) a suspensão **será** revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, **sem motivo justificado**, a reparação do dano, sendo certo que, **apenas nessa última hipótese** justifica-se que a manifestação judicial de revogação do benefício seja precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência da causa impeditiva da extinção da punibilidade, prestigiando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO OBJETIVA. PRÉVIA AUDIÊNCIA DO APENADO. MEDIDA INEXIGÍVEL. RECURSO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORDEM DENEGADA.

1. *É intempestivo o recurso ordinário em habeas corpus interposto fora do prazo legal de cinco dias. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se em conhecer do recurso como writ substitutivo, em privilégio ao princípio da ampla defesa. Precedentes.*

2. *Na hipótese prevista no inciso I do art. 81 do Código Penal, a revogação do sursis é obrigatória, não dispondo o magistrado de discricionariedade diante de uma segunda condenação irrecorrível pela prática de crime doloso.*

3. *Sendo assim, se a revogação, na espécie, é medida necessária, decorrente de condição objetiva, não há razão para a prévia audiência do apenado, diversamente das situações de revogação nas quais existe a possibilidade, no caso concreto, de não ser o benefício revogado.*

4. *Tendo o apenado sido condenado a pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso, em decisão irrecorrível, durante o período de prova, a revogação do sursis é medida que se impõe, nos termos do inc. I do art. 81 do Código Penal.*

5. *Recurso ordinário conhecido como habeas corpus substitutivo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

(RHC 18521/MG, 5ª **Turma**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,
DJ 07/05/2007)

Desse modo, diante de certidão apresentada pelo órgão do **Parquet** (fl. 24) onde se demonstrou, de maneira inequívoca, que a paciente foi denunciada por outro crime durante o período de prova, é de rigor a revogação do benefício, sendo desarrazoada a necessidade de manifestação prévia do acusado por se tratar de dado objetivo.

Ante o exposto, **denego o writ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0010253-8

HC 126417 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11997043 832003 993080223033

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LILIAN MARCEMINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário